



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3946, DE 2021

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

AUTORIA: Senadora Mailza Gomes (PP/AC)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de doula é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, doula é a profissional que oferece apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante o seu ciclo gravídico-puerperal e, especialmente, durante o parto, visando à melhor evolução desse processo e ao bem-estar da gestante, parturiente e puérpera.

Art. 3º O exercício da profissão de doula é assegurado:

I – aos portadores de diplomas de ensino médio oficial e de formação profissional em nível médio – curso técnico em doulagem;

II – aos portadores de diplomas de ensino médio oficial e de formação profissional em nível médio – curso técnico em doulagem, expedido por instituições estrangeiras e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III – aos que, à data da publicação desta Lei, vinham exercendo, comprovadamente, há mais de cinco anos, a profissão de doula.

Art. 4º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei:

I – incentivar e facilitar à pessoa no seu ciclo gravídico puerperal a busca de informações sobre gestação, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II – incentivar a pessoa grávida a buscar uma unidade de saúde para realizar o acompanhamento pré-natal;



SF/21583.65003-32

III – orientar e apoiar a pessoa grávida durante todo o trabalho de parto, inclusive em relação às escolhas das posições mais confortáveis a serem adotadas durante o processo;

IV – informar à pessoa grávida sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor;

V – colaborar para a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a pessoa grávida durante o trabalho de parto;

VI – auxiliar a pessoa grávida a utilizar técnicas de respiração e vocalização para obter maior tranquilidade;

VII – utilizar recursos não farmacológicos para conforto e alívio da dor da parturiente, como massagens, banhos mornos e compressas mornas;

VIII – estimular a presença e participação de acompanhante da escolha da pessoa grávida em todo o processo do parto e no pós-parto;

IX – orientar e prestar apoio aos cuidados com o recém-nascido e ao processo de amamentação.

Parágrafo único. É vedado às doulas utilizar ou manusear equipamentos médico-assistenciais, realizar procedimentos médicos ou de enfermagem, administrar medicamentos, bem como interferir nos procedimentos técnicos dos profissionais de saúde.

Art. 5º A doula é de livre escolha da pessoa grávida, sendo a doulagem parte da atenção multidisciplinar à pessoa no ciclo gravídico-puerperal.

Art. 6º Fica assegurada a presença da doula nas maternidades, casas de parto e em outros estabelecimentos congêneres, da rede pública ou privada, desde que solicitada pela pessoa grávida, durante o período de trabalho de parto, inclusive em caso de intercorrências e de aborto legal.

§ 1º A presença da doula não exclui a presença de acompanhante de livre escolha da pessoa grávida.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de parto.

§ 3º A presença da doula no estabelecimento de saúde, por solicitação da pessoa grávida, não implica obrigações por parte do estabelecimento, como remuneração ou vínculo empregatício.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A palavra doula tem origem grega e se traduz por “mulher que serve a outra mulher”; atualmente, refere-se às mulheres que dão suporte físico e emocional às pessoas grávidas durante a gestação, o parto e o puerpério, inclusive em relação aos cuidados com o recém-nascido e à amamentação. A atuação das doulas também favorece a disseminação de informações adequadas e cientificamente válidas sobre o ciclo gravídico-puerperal.

Com o advento da preocupação com a humanização do parto, a atuação das doulas ganhou papel de destaque. Ela não substitui o cuidado da família, nem a assistência dos profissionais de saúde, mas desempenha papel diverso, fazendo a ponte entre a pessoa grávida e a equipe de saúde.

O suporte fornecido pela doula por meio de informações, de diálogo e orientações pode promover o desenvolvimento de um trabalho de parto tranquilo, uma vez que as dúvidas e os medos da pessoa grávida podem ser mais facilmente entendidos e superados quando compartilhados com uma pessoa de confiança e preparada para essa escuta e acolhimento. Além disso, a atuação das doulas visa a promover o conforto materno, mediante o emprego de técnicas não farmacológicas que ajudam a aliviar as dores e favorecer o trabalho de parto.

Diversos estudos demonstraram que o suporte contínuo prestado pela doula à pessoa grávida durante o trabalho de parto resulta em diversos benefícios, como: aumento do número de partos vaginais espontâneos; redução da necessidade de analgesia ou anestesia; redução do número de cesáreas; experiência de parto mais positiva e satisfatória; e redução de quadros de depressão pós-parto.

Em vários estados brasileiros já existe o reconhecimento da atuação da doula durante o trabalho de parto, quando solicitado pela gestante, tanto em hospitais públicos quanto privados.

Assim, cremos ser necessário editar uma lei nacional que reconheça a atuação das doulas, de forma a garantir que todas as pessoas grávidas de nosso país possam contar com o apoio dessa profissional, cuja atuação muito contribui para a humanização do parto.

Sala das Sessões,

Senadora MAILZA GOMES



SF/21583.65003-32